



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.868, DE 2014

(Do Sr. André de Paula)

URGÊNCIA ART. 155

Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 730/19, 4844/19, 96/20, 43/21, 115/22, 502/22, 990/24 e 2548/24.

(*) Avulso atualizado em 9/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação e para inclusão de apensados (8).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei promove Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.

Art. 2º. O inciso II do artigo 61 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido das alínea "m", com a seguinte redação:

"Circunstâncias agravantes

Art. 61

.....

II -

.....;

m) contra agente público no exercício de sua função, ou em razão dela."

Art. 3º. O artigo 75 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Limite das penas

Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º. O limite previsto neste artigo não será observado na determinação do tempo mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão de regime ou de concessão de livramento condicional."

Art. 4º. O artigo inciso I do *caput* do artigo 83 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Requisitos do livramento condicional

Art. 83

I - cumprida mais de:

- a) 1/3 (um terço) da pena, se o condenado não é reincidente em crime doloso;
- b) 2/5 (dois quintos) da pena, se a condenação foi por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra a Administração Pública;
- c) 1/2 (metade) da pena, se o condenado é reincidente em crime doloso;
- d) 3/5 (três quintos) da pena, se a condenação foi por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra a Administração Pública, e o condenado é reincidente por crime doloso;

e) 2/3 (dois terços) da pena, se a condenação foi por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de droga, terrorismo, e desde que o condenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

....."

Art. 5º. O artigo 117 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Causas interruptivas da prescrição

Art. 117

I - pelo oferecimento da denúncia ou da queixa; (NR)

.....

IV - pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, assim como pelas decisões monocráticas ou acórdãos que julgarem os recursos que o acusado interpuser contra a condenação ou contra os julgados posteriores que a mantenham ou a reiterem; (NR)

.....

§ 3º No caso do inciso IV, o curso da prescrição considera-se interrompido quando da publicação da sentença ou decisão monocrática realizada nos termos do art. 389, ou, então, quando da proclamação do resultado do julgamento colegiado."

Art. 6º. O artigo 121, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

.....

"§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I - no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante;

II - no homicídio doloso, se o crime é praticado praticado por milícia privada, grupo de extermínio ou a pretexto de prestação de serviço de segurança, ou contra pessoa menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou contra agente público no exercício de sua função

ou em razão dela.

Art. 7º. O inciso I do § 4º do artigo 155 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto”

Art. 155.

.....

Furto qualificado

§ 4º

I - com destruição, ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sem prejuízo da pena por eventual crime contra a incolumidade pública;

.....”

Art. 8º. O § 2º do artigo 157 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo”

Art. 157.

.....

§ 2º A pena será aumentada de 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços):

.....

VI - se o agente é funcionário público e pratica o delito valendo-se dessa condição;

.....”

Art. 9º. O artigo 158 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Extorsão”

Art. 158.

.....

§ 1º Aplicam-se, à extorsão, os §§ 1º a 3º do art. 157 deste Código.

§ 2º Quando se derem unidade de evento ou contexto, a extorsão e o roubo serão tratados como crimes da mesma espécie, para efeito de aplicação das regras de concurso de crimes.

.....”

Art. 10. O artigo 312 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Peculato”

Art. 312.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos, e multa.

Peculato-furto

§ 1º.

Peculato mediante fraude

§ 1º-A Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, vem a obtê-lo ou a desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de seu cargo, empregou ou função, e mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, inclusive fraude em licitação, sistema ou banco de dados informatizado, contrato ou sua execução.

....."

Art. 11. O artigo 316 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concussão

Art. 316.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação qualificado pela apropriação

§ 2º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos, e multa."

Art. 12. O artigo 317, *caput*, do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Corrupção passiva

Art. 317.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....."

Art. 13. O § 3º do artigo 327 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327.

.....

§ 3º As penas dos crimes de funcionários públicos contra a Administração Pública, previstos neste Código ou em Lei especial, serão:

I - dobradas, quando o autor ou partícipe for Chefe de Poder Executivo, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Municipal, membro do Congresso Nacional, de Assembléia Legislativa, de Câmara Legislativa ou Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de Tribunal ou Conselho de Contas;

II - aumentadas de $\frac{2}{3}$ (dois terços), quando o autor ou partícipe praticar o delito no exercício de cargo, emprego ou função com atribuições de segurança pública, de arrecadação, ou de controle externo ou interno;

III - aumentadas de $\frac{1}{2}$ (metade), quando o autor ou partícipe for servidor estável titular de

cargo efetivo e praticar o delito no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IV - aumentadas de $\frac{1}{3}$ (um terço), quando o autor ou partícipe for:

a) ocupante de cargo efetivo que desempenhe atividade exclusiva de Estado;

b) praticar o delito no exercício de cargo em comissão ou função de confiança que lhe confira poder de direção ou chefia, desde que não haja instigação, indução ou determinação de autoridade superior.”

Art. 14. O artigo 333 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 15. O artigo 337-B do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 16. O artigo 92 da Lei 8.666, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (NR)

.....”

Art. 17. O artigo 96 da Lei 8.666, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação ou contrato de obras ou serviços, compras ou alienações:

.....

V - por qualquer modo, tornando injustamente mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, inclusive mediante dissimulada realização de obra ou prestação de serviço de qualidade ou quantidade inferior à contratada.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 18. O artigo 1º, *caput*, da Lei Federal 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I - homicídio simples e suas formas qualificadas (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio e roubo circunstanciado ou qualificado (art. 157, §§ 2º e 3º);

III - extorsão circunstanciada ou qualificada (art. 158, § 1º);

.....;

VII-C - peculato (art. 312, *caput*), peculato-furto (art. 312, § 1º), peculato mediante fraude (art. 312, § 1º-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, § 2º) e corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º), quando praticados em prejuízo de serviço público de saúde, educação, assistência social, ou assistência jurídica gratuita, ou do livre, escorreito e independente funcionamento do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos policiais de segurança pública, e dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.”

Art. 19. O artigo 112 da Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....
§ 1º-A Ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, nos crimes contra a Administração Pública ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o tempo mínimo de cumprimento da pena será de 1/3 (um terço).

§ 1º-B Nos crimes hediondos e nos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime e o livramento condicional devem ser antecedidos de exame criminológico.

.....”

Art. 20. O Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido de artigo 312-A, com a seguinte redação:

“Art. 312-A. Observados os requisitos previstos nos art. 312 e 313 deste Código, e sem prejuízo da possibilidade de aplicação alternativa das medidas cautelares diversas da prisão provisória, o juiz ou Tribunal, em defesa da ordem pública, decretará a prisão preventiva nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, sempre que, pelo seu modo de execução, ou em função da persistência dos fatores objetivos e subjetivos que levaram o indiciado ou acusado à prática do delito, constatar a sua propensão para praticar outros delitos do mesmo gênero ou para consumar crime cuja tentativa restara frustrada.”

Art. 21. O inciso III do *caput* do art. 313 do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

.....
III - se o crime envolver violência ou grave ameaça à pessoa, ou violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas cautelares ou protetivas de urgência;”

Art. 22. O artigo 396, *caput*, do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do denunciado ou querelado para, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua resposta à acusação, consistente em defesa prévia e eventuais exceções.

.....”

Art. 23. O artigo 416 do do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416.

Parágrafo único. A pronúncia é irrecorrível, de modo que, sem prejuízo do cabimento, quando for o caso, de *habeas corpus*, seus eventuais vícios, assim como os da instrução preliminar, devem ser argüidos no recurso cabível contra eventual e futura condenação.

.....”

Art. 24. O artigo 593, *caput*, do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593.

.....
II-A - contra a impronúncia ou a absolvição sumária pelo juiz singular (art. 416, *caput*, deste Código);

III -

a) ocorrer nulidade;

.....
§ 3º Se a apelação se fundar no n. III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para cassar a condenação e sujeitar o réu a novo julgamento, ou, se ausentes os requisitos para a pronúncia, anular todos os atos após a conclusão da instrução preliminar para então impronunciar ou absolver sumariamente; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.”

Art. 25. O inciso III do do artigo 1º da Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....
III -

.....
p) peculato (art. 312, *caput*), peculato-furto (art. 312, § 1º), peculato mediante fraude (art. 312, § 1º-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º), corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único) e corrupção em transação comercial internacional (art. 337-B).”

Art. 26. Revogam-se os incisos II e V do *caput* do art. 83, o § 3º do art. 158 e o art. 313-A do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, o § 2º do artigo 84 da Lei 8.666, de 12 de novembro de 1993, o inciso I do *caput* do artigo 1º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o inciso II do artigo 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os artigos 406 a 409 e 513 a 518, o inciso IV do *caput* do art. 581, e o parágrafo único do art. 583 do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas suas disposições penais, inclusive seus arts. 3º, 4º, 5º e 19, só se aplicam aos crimes cometidos após o início de sua vigência.

JUSTIFICATIVA

O país sofre, há anos, com uma epidemia de violência e corrupção.

2. É certo que o sistema penal não é remédio suficiente para, por si só, curar nossa sociedade desses males. Mas sua ineficiência, e a impunidade que dela decorre, certamente agravam o problema.

3. Daí porque, correspondendo ao anseio popular pelo endurecimento do sistema penal, ou seja, por uma Legislação Penal e Processual Penal mais efetiva, propomos a sua Reforma.

4. Nesse passo, merece destaque que a Reforma que ora propomos abrange temas que, de há muito, estão, isoladamente, na pauta deste Congresso Nacional, quer por iniciativa de seus parlamentares, quer por iniciativa do Poder Executivo.

5. Propomos a reunião desses temas em uma Reforma mais ampla porque não serão mudanças pontuais, a conta-gotas, que efetivamente terão impacto no combate à violência, à corrupção e à impunidade.

6. Faz-se necessário uma mudança de vulto, uma soma de esforços para realmente alcançar efeitos de prevenção e de repressão. Não basta criar novos crimes ou endurecer as penas. Também se faz necessário dificultar a prescrição e simplificar os ritos, sob pena de continuar grassando a impunidade. Ademais, não se pode olvidar que alterações pontuais concorrem para criar incoerências graves, concorrendo para que crimes mais graves sejam apenados com penas menores do que aquelas cominadas para crimes menos graves, ou para que restem brechas legais para se escapar à persecução penal.

7. Fixadas essas premissas, passamos à exposição dos pontos mais importantes deste projeto de Lei:

(a) elevação das penas de homicídio simples e qualificado, e previsão de que sua modalidade simples também é crime hediondo. Tal alteração legislativa se justifica porque, em face da epidemia de assassinatos que hoje se vivencia, é absurdo que tal espécie de delito, apesar de ser o mais grave do catálogo penal, aquele que sacrifica o mais precioso dos bens, a vida, não seja punível com a mais grave das penas, e que um assassino condenado à pena mínima, de 06 (seis) anos de reclusão, esteja, após 01 (um) ano, em regime aberto, ou seja, na prática, em prisão-domiciliar.

(b) majoração da pena de homicídio e, mediante previsão de circunstância agravante genérica, agravamento da pena de todos os demais crimes, quando praticados contra agente público no exercício de sua função ou em razão dela. Tal alteração legislativa se justifica em função dos recentes crimes que, para afrontar a autoridade do Estado, vitimaram magistrados, promotores de Justiça, policiais e agentes do sistema penitenciário.

(c) elevação do limite do tempo máximo de cumprimento da pena, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, compatibilizando-o, assim, com a elevação da expectativa de vida do brasileiro, que tornou possível o cumprimento de penas mais elevadas sem que estas caracterizem, na prática, uma pena perpétua.

(d) antecipação do primeiro marco interruptivo da prescrição, transferindo-o do

recebimento para o oferecimento da denúncia ou queixa, reduzindo, assim, a possibilidade de extinção da punibilidade daqueles crimes cujo rito prevê que, antes do juízo de admissibilidade da acusação, o denunciado ou querelado possa apresentar defesa prévia.

(e) previsão de que o prazo de prescrição seja interrompido pelo julgamento dos recursos interpostos, pela defesa, contra a condenação ou contra as decisões posteriores que venham a confirmá-la. Tal alteração legislativa se justifica porque, atualmente, não há termo de interrupção da prescrição entre a condenação e seu trânsito em julgado, razão pela qual a defesa costuma interpor sucessivos recursos protelatórios para, assim, postergar a formação da coisa julgada e, desse modo, alcançar a prescrição intercorrente. Assim, se o julgamento de cada recurso interposto pela defesa também interromper o prazo de prescrição, eventuais abusos da faculdade de recorrer não mais levarão à impunidade.

(f) estabelecimento de requisitos mais rigorosos para a progressão de regime e para o livramento condicional nos crimes contra a Administração Pública e nos delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exigindo não só um maior tempo mínimo de cumprimento da pena, como também exame criminológico, de modo a que as sanções penais sejam efetivas e assim diminuir a sensação de impunidade, como também para evitar que delinqüentes perigosos voltem ao convício social antes de efetivamente cumpridas suas penas.

(g) previsão de que, nos casos de furto qualificado, o agente também será punido por eventual crime contra a incolumidade pública, para fazer face à recente onda de furtos mediante emprego de explosivos que vitimaram bancos.

(h) elevação da pena dos crimes de roubo e de extorsão circunstanciados, a equiparação integral da disciplina de tais delitos e sua qualificação como crimes hediondos, e a majoração da pena de tais delitos quando praticados por agentes públicos, de modo a corrigir incoerências e, principalmente, para evitar desproporção com as novas penas que se pretende estabelecer para o crime de concussão.

(i) atendendo ao anseio popular por uma efetiva punição dos crimes de corrupção em sentido lato, e resgatando a proporcionalidade originária do Código Penal, que foi quebrada em função de reformas anteriores que não se preocuparam com o equilíbrio do sistema, fixação das penas dos crimes de corrupção passiva, de corrupção ativa e de corrupção ativa em transação comercial internacional em 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, e, as dos delitos de peculato, de peculato-furto, de concussão e de excesso de exação qualificado pela apropriação, em 05 (cinco) a 14 (catorze) anos de reclusão.

(j) revogação de dispositivos do Decreto-lei 201/1967 e da Lei 8.137/1990, que tipificam crimes próprios de Prefeitos e de agentes da Administração Tributária, para que eles sejam punidos como ora se propõe para os demais agentes públicos e, assim, não recebam um tratamento mais benevolente.

(k) criação de causas de aumento de pena de todos os crimes contra Administração Pública, elevando-as, em graus diferenciados conforme a relevância da função pública, quando praticadas por certas autoridades ou, então, por servidores públicos que desempenhem atividades exclusivas de Estado ou cujos cargos disponham de garantias contra influências espúrias, a exemplo da estabilidade, corrigindo assim, distorção histórica, qual seja, a de punir mais gravemente o servidor público que ocupa cargo em comissão de

nível hierárquico inferior e, assim, conta com menos garantias para resistir a pressões para claudicar.

(l) criação do delito de peculato mediante fraude, que absorverá não só o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações (artigo 313-A do Código Penal), como também o crime de concessão de vantagem contratual indevida (artigo 92, primeira parte, da Lei 8.666/1993), de modo a alcançar, com a mesma punição que se ora propõe para o peculato e para o peculato-furto, e para assegurar a coerência e a proporcionalidade do sistema, aqueles agentes públicos que, mesmo não tendo a posse do bem público, dele se apropriam indevidamente ou o desviam mediante emprego de fraude ou ardil, a exemplo daquelas que caracterizam referidos crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações e de concessão de vantagem contratual indevida.

(m) modificação do tipo do crime de fraude perpetrada, por particular, e em prejuízo da Administração Pública, na aquisição ou venda de bens (artigo 96 da Lei 8.666/1993), para que tal tipo penal também alcance a fraude na execução de obras ou serviços, e agravar sua pena, para que, passando-a de detenção para a reclusão, seja possível fixar o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade que se impuser por essa infração penal.

(n) qualificação, como hediondos, dos crimes de peculato, peculato-furto, peculato mediante fraude, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, e corrupção passiva, quando praticados em prejuízo de serviço público de saúde, educação, assistência social, ou assistência jurídica gratuita, ou do livre, escorreito e independente funcionamento do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos policiais de segurança pública, e dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

(o) previsão de prisão temporária em caso de fundada suspeita de prática dos crimes de peculato, peculato-furto, peculato mediante fraude, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional.

(p) simplificação e uniformização do sistema processual penal para, em face da antecipação do marco interruptivo da prescrição para o oferecimento da denúncia ou queixa, permitir, sem nenhum prejuízo para a efetividade da persecução penal e com ampliação do direito de defesa, que, em todos os procedimentos penais, o denunciado ou querelado possa manifestar sua defesa antes do juízo de admissibilidade da acusação, tal como já se dá nos procedimentos que tramitam perante os Tribunais (artigos 4º a 6º da Lei Federal 8.038/1990) e os Juizados Especiais Criminais (artigos 78 e 81 da Lei Federal 9.099/1995), assim como naqueles que têm, por objeto, acusações de crime de tráfico de drogas (artigos 55 e 56 da Lei Federal 11.343/2006) e de delitos próprios de servidores públicos (artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal). Merece realce que tal medida não só amplia a defesa, como também, e pela uniformização de ritos e consequente redução da possibilidade de erro na escolha do procedimento adequado, diminuirá a incidência de nulidades. Ademais, ampliará a possibilidade de rejeição prematura de ações penais mal propostas ou manifestamente improcedentes, permitindo, assim, que o Judiciário concentre seus esforços em processos penais que realmente possam resultar em condenação.

(q) extinção do recurso contra a pronúncia, agilizando o processo e o julgamento de competência do Tribunal do Júri, sem prejuízo de que as questões que antes eram objeto de tal recurso possam ser suscitadas quando da apelação que venha a ser interposta contra

eventual condenação.

(r) reforço da possibilidade de decretação da prisão preventiva nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

8. Abarcando todas essas propostas, o presente projeto de Lei não só atende ao anseio popular de combate à violência, à corrupção e à impunidade, como também assegura a coerência, a uniformização e a proporcionalidade dos sistemas penal e processual penal, razão pela qual pugnamos por sua aprovação.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2014.

Deputado André de Paula (PSD-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para

efeito do livramento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - pela pronúncia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007*)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

VI - pela reincidência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

§ 1º Exetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa” de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980*)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitue crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

..... DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119 da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no *caput* do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para

esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado). (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - extinta a punibilidade do agente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Pùblico ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Pùblico, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

Arts. 503. a 512. *(Revogados pela Lei nº 11.101, de 9/2/2005)*

CAPÍTULO II DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 513. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achá-lo fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

CAPÍTULO III DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injuria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....
TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
.....

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989*)
- VI - (*Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008*)
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admite a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I - quando interpostos de ofício;
- II - nos casos do art. 581, ns. I, III, IV, VI, VIII e X;
- III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de imprognúncia ou no caso do nº VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

.....
CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO
.....

Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer, nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 1º Se a sentença do Juiz Presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra c , dêste artigo, o Tribunal *ad quem*, se lhe der provimento retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, letra d , deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (*Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

Art. 594. (*Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput , e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput , e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput , e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput , e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput , e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput , e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput , combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção II Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

- a) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- c) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- d) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- e) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*
- f) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera o art. 112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º, da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7868/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando opresso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

” (NR)

Art. 3º O art. 2º, §2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (um meio) da pena, se o apenado for primário, e de 4/6 (quatro sextos), se reincidente.

” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dante do caos de segurança pública vivenciado por nosso país, a presente proposição legislativa tem por objetivo elevar o requisito temporal para a aquisição do direito de progressão de regime pelos condenados. O nosso sistema penal atual permite que criminosos condenados tenham que cumprir apenas um sexto de suas penas para adquirir o direito de progressão de regime, gerando um imenso descrédito no sistema penal, assim como reforçar o sentimento de impunidade.

Desse modo, imperioso se faz que o Estado adote medidas políticas criminais que reforcem a credibilidade do sistema, assim como estabelecem o efetivo cumprimento da penalidade imposta aos condenados, evidenciando o caráter imperativo da pena. Isto é, com o descimento do parâmetro de tempo mínimo para a progressão de regime, busca-se readequar o sistema penal a realidade social em que se encontra o Estado brasileiro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver

cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de

arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 4.844, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7868/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 360-A:

“Art.360-A. As penas cominadas para os crimes dolosos graves contra a pessoa, cometidos com violência ou grave ameaça, serão duplicadas, quando ocorrerem cumulativamente as seguintes hipóteses dos incisos:

I – o crime em si ou as circunstâncias da execução do crime indicarem que autor tem grau de periculosidade elevado, a exemplo, mas não somente, da crueldade, planejamento e o desprezo à vida;

II - não ocorra grave e ilegítima contribuição da vítima para o cometimento do crime;

III- não haja forte circunstância excludente de ilicitude presente, mas que não foi suficiente para afastá-la completamente, como no caso do excesso punível.

§ 1º Na análise da periculosidade do inciso I os antecedentes e personalidade do réu também podem ser analisados, mas não isoladamente.

§ 2º As penas cominadas para os crimes dolosos graves contra a pessoa, cometidos com violência ou grave ameaça, serão duplicadas quando o réu integrar organização criminosa.

§ 3º Para o caso do parágrafo anterior, o Ministério Público, caso o réu apresente delação, indicação de provas, e informações relativas ao funcionamento da organização criminosa, poderá propor diminuição da pena.

§ 4º Não será aplicada a dobra da pena prevista no *caput* deste artigo caso o réu apresente ou indique as provas que tenha conhecimento e confesse o crime e suas circunstâncias antes de iniciada a instrução penal. ”

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário comprovado e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I - 20% da pena, caso não se enquadre em outra hipótese mais gravosa prevista neste artigo ou em legislação especial;

II – 35% da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça;

c) se o preso integrar organização criminosa, havendo ou não relação com o crime cometido; ou

d) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – 60% da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, em crime que tiver causado grave lesão à sociedade ou, se reincidente em qualquer crime e integrar organização criminosa; ou

b) se condenado por crime hediondo.

IV – 75% da pena, se reincidente por crime hediondo praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou se reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e integrante de organização criminosa.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o percentual do inciso I poderá ser de 15%, caso não tenha cometido o crime contra o filho ou dependente, tenha bons antecedentes e não se enquadre em hipótese mais gravosa neste artigo ou lei esparsa.

....." (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é, indiscutivelmente, o primeiro direito do homem perante a sociedade e perante a própria condição de ser humano, configurando o núcleo material da ordem constitucional. A Constituição Federal determina peremptoriamente o direito à vida como um bem inalienável, intocável, e que não pode ser infringido de modo algum. Desse modo, é obrigação do Estado protegê-lo, tomando as providências necessárias e previstas em lei.

Os crimes violentos e com grave ameaça põem em risco a integridade física, psíquica e a vida, havendo altíssima ocorrência desse tipo de crime no Brasil, o que vem ocasionando um desprezo à pessoa, à vida e à integridade física.

Diante disso, a presente proposta legislativa, como medida de proteção à vida e integridade física, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa que sejam praticados com violência ou grave ameaça.

Para tanto, sugerimos a criação de novas causas de aumento de pena para os tipos penais que contenham violência ou grave ameaça ou sejam praticados mediante sua presença.

Buscou-se evitar injustiças restringindo as hipóteses do aumento de pena a alto grau de periculosidade do autor, ausência de contribuição grave da vítima e ausência de circunstâncias excludentes de ilicitude que, embora fortes e presentes, não foram capazes de afastar a antijuridicidade completamente.

Ao mesmo tempo, visou-se atacar também estruturas criminosas organizadas que utilizam de assassinatos e violência para seu funcionamento e obtenção de vantagens.

Além disso, propomos o aumento do tempo mínimo de cumprimento da pena para se fazer jus a transferência para regime de cumprimento da pena menos rigoroso para diversas hipóteses, como reincidentes e para quem pratica crime com violência ou grava ameaça ou classificado como hediondo.

É importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam o direito à vida e integridade física, promovam mudança acentuada na cultura de desprezo à pessoa e valorizem ao máximo o ser humano, buscando que vida e integridade física sejam intocáveis, ao menos por ações intencionais.

Sabe-se que o ser humano, na maioria das ocasiões, pesa prós e contras de suas atitudes, buscando pautar-se pela melhor relação custo-benefício e melhores escolhas para si. Desta forma, a criminalidade também responde a estímulos penais, se abstendo muitas vezes de crimes quando pesadamente repreendidos.

Não se pode repreender com rigor todas as ações penalmente puníveis ou mesmo as não desejadas na sociedade, uma vez que inviabilizaria o sistema de repressão criminal. Todavia, é possível e desejado que as ações mais graves ao convívio social, à sociedade, à vida e integridade física, sejam combatidas ao máximo, buscando a mínima lesão a estes mais importantes bens jurídicos.

Isto posto, focando as ações repressivas nesta criminalidade espera-se gerar comunidades e sociedade pacífica e que respeite a vida acima de tudo. Por mais que a criminalidade continue a existir em diversos âmbitos, a vida e integridade física do ser humano certamente será mais protegida e menos atacada pela maioria dos criminosos que vislumbrem ser uma péssima atacar ou ameaçar a vida e integridade da pessoa humana.

Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

PROJETO DE LEI N.º 96, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-730/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - anistia, graça, indulto e liberdade provisória;

.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, vedada a progressão se for reincidente em crime hediondo ou equiparado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender a alguns dos anseios mais prementes de uma sociedade cujo sistema de justiça criminal tão caótico acaba por tornar algumas cidades do Brasil as mais violentas do mundo, sendo praticados anualmente cerca de 60 mil homicídios no País, os quais muito dificilmente são solucionados.

É de conhecimento geral que, devido ao aumento da criminalidade, além da natural revolta de grande parte da população que resta obstada em seu direito constitucional de ir e vir, esse fenômeno ocasiona toda sorte de intempéries que, a longo prazo, dificultam a vida em sociedade, a exemplo do fortalecimento e do surgimento de novas organizações criminosas, as sangrentas rebeliões nos presídios, a existência de comunidades em que o Poder Público não consegue adentrar para realizar uma simples patrulha, a existência de empresas seguradoras que não mais aceitam celebrar contratos envolvendo transporte de carga por determinadas rodovias do país e também as que se recusam a segurar carros cujo proprietário tenha domicílio em determinados bairros, os toques de recolher ordenados por traficantes em desfavor de comerciantes e cidadãos de bem, os roubos e furtos de equipamentos de empresas de telefonia que impossibilitam que os moradores de determinadas regiões tenham acesso a serviços de telefone e internet, a fim de que sejam induzidos a “contratar” serviços de telecomunicações “pirata” providos pelas organizações criminosas e a impossibilidade das pessoas de saírem a noite para passear na via pública sem que sejam molestadas ou roubadas por bandidos e trombadinhas.

Daí a flagrante necessidade de alterações pontuais urgentes na Lei dos Crimes Hediondos, nos termos propostos neste Projeto.

Quanto maior for a possibilidade de se diferenciar a pena em cada caso concreto, maior também será a possibilidade de imposição de reprimendas mais justas e proporcionais, viabilizando o cumprimento de sua finalidade.

Especificamente em relação aos crimes hediondos e equiparados, o maior rigor no cumprimento das penas também está em harmonia com o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Atente-se para o fato de que, na prática, os percentuais exigidos para a obtenção de benefícios sempre serão inferiores aos impostos pela lei, já que, antes da progressão de regime ou do livramento condicional, a pena imposta na condenação já terá sido reduzida por outros benefícios concedidos durante a execução penal, tais como a remição (redução da pena pelo trabalho) e a comutação de penas (perdão parcial da pena concedido anualmente por Decreto do Poder Executivo).

Por conta disso, o lapso para a progressão de regime, na prática, será sempre menor do que o estabelecido pela lei, pois o montante mínimo de cumprimento imposto pelo legislador para esse fim não incidirá sobre a pena total imposta na sentença, mas sim sobre uma pena que já foi substancialmente reduzida pela aplicação de outros benefícios, não se configurando, portanto, tentativa de relativização de tais benefícios.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação

do presente Projeto de Lei, que visa fortalecer a segurança pública e proporcionar queda nos índices de criminalidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal,

e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização

criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2021

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4844/2019.

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2021 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....
II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

.....
IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI –

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional;

.....

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 03/02/2021 16:24 - Mesa

PL n.43/2021

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.964/19 foi criada para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, apresentando normas com o objetivo precípua de combater a criminalidade com maior eficiência.

Recebendo, portanto, o cognome de “Pacote Anticrime”, a Lei 13.964/95 alterou dispositivos de diversas leis ordinárias, prevendo, no campo do direito penal, normas mais rigorosas para o cálculo das penas, em particular daquelas previstas para autores de crimes hediondos ou equiparados.

De ver-se, entretanto, que alguns incisos do art. 112 da Lei de Execuções Penais receberam redação ambígua como consequência da entrada em vigor da nova lei, permitindo interpretação mais liberal em relação ao tempo de execução de pena necessário para a progressão de regime.

Os dispositivos que contêm tal defeito são os atuais incisos II, IV, e VII do referido art. 112, a saber:

“(...) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);



(...) IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

(...) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (destaquei)

A forma como redigida a parte final desses dispositivos fez com que os tribunais interpretassem que o montante de pena necessário para a progressão de regime somente fosse maior se o condenado fosse **reincidente específico**, permitindo que os reincidentes genéricos fossem promovidos de regime com cumprimento de montante de pena idêntico aos condenados primários.

Inconcebível, por exemplo, a ideia de que este Congresso Nacional pretendeu com a Lei 13.964/19 privilegiar condenados por crimes hediondos ou equiparados **reincidentes genéricos**, criando uma norma mais permissiva do que aquela que estava em vigor antes de sua promulgação.

Assim é que não se pode admitir que a atual redação do inciso VII do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), ditada pelo Pacote Anticrime, determine, para fins de progressão de regime prisional, um prazo de cumprimento de pena privativa de liberdade menor que aquele que anteriormente era previsto no § 2.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, que dispunha sobre a progressão de regime prisional nas hipóteses de condenação por crimes hediondos e equiparados, nos seguintes termos:

"(...) § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e **de 3/5 (três quintos), se reincidente**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018) (...)" (destaquei)



* c d 2 1 3 0 9 8 2 0 1 2 0 0 *

Já o Pacote Anticrime, para a mesma situação, ou seja, para condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, acrescentou os incisos V e VII ao art. 112 da lei 7.210/84, com a seguinte redação:

“(...) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **se for primário**; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

(...) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado **for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)** (...)”
(destaquei)

Percebemos então que a norma anterior determinava o cumprimento de 2/5 (dois quintos – equivalente a 40%) da pena privativa de liberdade para os condenados por crimes hediondos e equiparados **primários** e 3/5 (três quintos – equivalente a 60%) para condenados pelo mesmo tipo de delito, mas **reincidentes**.

Por estarem as duas condições previstas no mesmo parágrafo, pacificou-se o entendimento que a necessidade do cumprimento de 3/5 (três quintos ou 60%) não dependia da natureza da reincidência, **ou seja, pouco importava se o condenado cumpria pena pela prática de um ou mais crimes hediondos ou equiparados (reincidência específica) ou se por apenas um crime hediondo e os demais de natureza comum (reincidência simples)**.

No entanto, a redação do inciso VII do art. 112, por ser um tanto quanto truncada, acarretou dúvidas na interpretação de sua vontade.

Por consequência, boas vozes defenderam que o cumprimento de 60% do total da pena deveria ser imposto aos autores de crime hediondo ou equiparado reincidentes, qualquer que fosse a natureza dos demais crimes pelos quais eles foram condenados, em outras palavras, **pouco importando se a reincidência era simples ou específica**.



Outras boas vozes defenderam que o prazo de 60% se destina apenas a autores de crimes hediondos ou equiparados reincidentes específicos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, chamado a se manifestar sobre o tema, destacando a literalidade da norma e a necessidade imprescindível de interpretá-la em favor do reeducando, adotou a segunda posição.

Não é esse, porém, o espírito que norteou este Congresso Nacional ao redigir o inciso VII do art. 112 da Lei das Execuções Penais, pois não se pode admitir que o condenado por crime hediondo reincidente, simples ou específico, tenha o mesmo tratamento que outro autor de crime da mesma espécie, porém primário (inciso V do art. 112 da LEP).

A expressão “se primário” do inciso V do dispositivo legal bem demonstra que o desejo da lei foi endurecer com os reincidentes condenados por crime hediondo ou equiparado.

Exigir a especificidade da reincidência, contraria os princípios gerais que nortearam a criação da Lei 13.964/19.

O mesmo raciocínio vale para os incisos II, IV e VIII do art. 112 da Lei de Execuções.

Por tudo isto, apresento esta proposta de aperfeiçoamento da redação de alguns dos incisos do art. 112 da Lei 7.210/84, para que sobre sua interpretação não pairem mais dúvidas, de forma que a real vontade do Congresso Nacional, ao aprovar o Pacote Anticrime, seja alcançada.

Para tanto, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP



* c d 2 1 3 0 9 8 2 0 1 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada

e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 7º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

"Art.83.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 115, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, para estabelecer percentual de cumprimento da pena exigível para a progressão de regime no caso de reincidência não específica em crime hediondo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-43/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer percentual de cumprimento da pena exigível para a progressão de regime no caso de reincidência não específica em crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer percentual de cumprimento da pena exigível para a progressão de regime no caso de reincidência não específica em crime hediondo.

Art. 2º - O artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112
-
.....
VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente ou reincidente não específico na prática de crime hediondo ou equiparado.
.....”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220040092200>



* C D 2 2 0 0 4 0 9 2 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.210/84 trata sobre as execuções penais. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 112 estabelece percentuais de cumprimento da pena necessários para a progressão do regime penitenciário

Alterado pela Lei 13.694/19, tal artigo não disciplinou de forma expressa a circunstância para progressão do regime de apenado condenado anteriormente por crime não hediondo e, posteriormente, por crime hediondo, ou seja, reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado.

Neste sentido, tendo em vista a taxatividade da norma penal, atualmente, não é possível a incidência do percentual de 60% de cumprimento da pena para obtenção ao direito de progressão aos condenados em reincidente não específico em crime hediondo. Desta maneira, diante da omissão legislativa, os apenados estão sendo beneficiados pela exigência do cumprimento de apenas 40% da pena para a possibilidade de progressão de regime.

Entretanto, considerando que o agente, anteriormente condenado em crime não hediondo e, em seguida, condenado por crime hediondo, não fora devidamente recuperado e, pelo contrário, cometeu um crime ainda pior, achamos plausível a aplicação de percentual de 60% de cumprimento da pena para que seja possível a progressão de regime.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220040092200>

57

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Públíco e do defensor, procedimento que também

será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 502, DE 2022

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta o §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vedando a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Acrescenta o §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vedando a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte parágrafo § 5º e §6º:

“Art.2º.....

§ 5º Fica vedada a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime previsto no caput, acompanhado ou não, de advogado ou defensor público.

§ 6º O réu confesso, cumprirá sua pena de imediato do momento da confissão, será a este concedido prioridade na tramitação e julgamento do processo, bem como será subtraído no momento da dosimetria da pena



* C D 2 2 3 5 8 0 4 6 8 0 0 *



todo o tempo já cumprido desde a sua confissão. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles cujo grau de periculosidade é acentuado, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Assim, são designados aqueles crimes que estão no mais alto grau de desvalorização criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à população.

O réu por ser confesso não pode permanecer solto enquanto aguarda o julgamento do processo, ainda mais em casos onde há a prática de crime hediondo ou equiparado, devendo este permanecer dissociado da sociedade. Deste modo, o interesse público de conservação da segurança pública deve sobrepor-se à presunção da inocência, uma vez que, este passa a ser autor confesso.

Diante do apresentado acima, este projeto pretende acabar com a concessão de liberdade provisória ao investigado ou acusado que tenha confessado a prática de crime hediondo ou equiparado.

Vislumbramos também a falta de efetividade e proveito à sociedade em beneficiar um criminoso, atenuando sua pena, uma vez que este confessa o crime espontaneamente, perante autoridade, a autoria do crime, como diz a redação do código penal. A sociedade anseia por uma justiça a qual não conceda benefícios, preferências ou regalias aos criminosos. O povo clama por uma legislação rígida a qual dê ao réu a sua punição devida.

É essa a contribuição deste parlamentar para a o bem comum e proteção da população através da atualização do código penal, como espera



* C D 2 2 3 5 5 8 0 4 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

a sociedade. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES

Apresentação: 09/03/2022 15:13 - Mesa

PL n.502/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223558046800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2024
(Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-43/2021.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os critérios objetivos definidos para a progressão de regime de cumprimento da pena e o livramento condicional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

I - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, vedado o livramento condicional;





V - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por ser, no momento da prática do delito, faccionado, integrar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou exercer o seu comando, individual ou coletivo, vedado o livramento condicional; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime hediondo ou equiparado com resultado morte ou, em qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil (arma de fogo portátil, de cano longo, com alma raiada, utilizada no sistema semiautomática ou automática, de qualquer calibre), Metralhadora (arma de fogo automática projetada para disparar tiros sucessivos rapidamente a partir de cinto de munição ou carregador, de qualquer calibre) ou Submetralhadora (metralhadora de mão ou pistola-metralhadora, utilizada no sistema semiautomática ou automática, sem fixação por tripé, de qualquer calibre), vedado o livramento condicional, em qualquer caso.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime e ao livramento condicional se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão e o livramento.



* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 0 *



§ 7º O bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para:

(I) Modificar as frações mínimas para a progressão de regime, conforme o tipo e as circunstâncias do crime, com mais rigor para os: (a) reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (de 30% para 40%); (b) réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado (de 40% para 50%); (c) réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (de 50% para 60 %); (d) os condenados faccionados que integram organização criminosa ou exercem o comando (de 50% para 60%); (e) condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada (de 50% para 60%); (f) apenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado (de 60% para 70%); e (g) apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.

(II) Vedar expressamente o livramento condicional: (a) aos reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; (b) aos condenados por crime hediondo ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; (c) aos faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando; (d) aos condenados por crime de constituição





de milícia privada; e (e) aos apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora;

(III) Submeter o livramento condicional aos mesmos requisitos exigidos para a progressão de regime — *“boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico”*; e

(IV) Disciplinar que o bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

1. Progressão de Regime

Quanto aos percentuais mínimos para a progressão, é preciso lembrar que a Lei de Execuções Penais dispõe em seu art. 112 que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência sucessiva do condenado para regimes mais brandos, a ser determinado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme o caso concreto.

Se, por um lado, é certo que o regramento deve viabilizar a ressocialização do apenado, possibilitando não apenas a sua reintegração gradual à sociedade, por outro, não se deve esquecer que o cumprimento da pena possui, também, um caráter retributivo/preventivo, cujo objetivo é prevenir a ocorrência de novos delitos. Note-se que o Art. 59 do Código Penal conjuga expressamente a necessidade de reprovação com a necessidade de prevenção do crime¹.

Mas infelizmente não é isso que temos acompanhado.

Embora a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, comumente conhecida como *“pacote anticrime”*, tenha condensado algumas alterações importantes em comparação com o regramento que vigorava até então, observa-se que o modelo

¹ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**”





idealizado para a progressão do regime de cumprimento de pena não gerou efeitos tão significantes.

O Relatório de Reincidência Criminal o Brasil, formulado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) a partir da análise do caso de 979 (novecentos e setenta e nove mil) presos, em 13 (treze) estados da federação², entre o ano de 2010, quando vigorava o regime original da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e o ano de 2021, quando já havia passado dois anos do modelo estruturado pela Lei 13.964/2019, demonstra que os maiores percentuais de reingresso ao sistema prisional por reincidência continuam a ocorrer, justamente, nos casos em que a saída do preso se dá por decisão judicial, pela fuga ou, pasmem, pela progressão do regime de cumprimento da pena. Eis o quadro que ilustra proficientemente essa estatística³:



² Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins.

³ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depren-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20qr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo.>





O aumento exponencial da reincidência, em especial por conta da progressão de pena, informa que mesmo após a égide da Lei 13.964/2019 os critérios legais estabelecidos precisam de imprescindíveis ajustes, pois os dados empíricos comprovam que os apenados estão sendo devolvidos ao seio da sociedade dentro de um tempo em que a ressocialização ainda não foi minimamente alcançada.

O recrudescimento das penas cominadas aos crimes, sem a adoção de medidas efetivas que garantam o seu efetivo cumprimento, notadamente ligadas à progressão e a fiscalização do regime de cumprimento, acaba por frustrar os propósitos do legislador e deixar a população refém da criminalidade.

É indiscutível que **o aumento do tempo de cárcere, principalmente para integrantes de facções criminosas, contribui para deixar a sociedade mais segura, além de desencorajar o ingresso no crime organizado e a prática de crimes como um todo.**

Nesse contexto, de modo a acompanhar os anseios de uma sociedade que clama por mais justiça, propõem-se a alteração dos vetores e das frações exigidas para o deferimento da progressão do regime prisional, levando-se em conta diversos critérios objetivos, tais como a natureza do delito, as condições de sua prática e as características pessoais do infrator, de modo a atender os anseios da sociedade e a diretriz prevista no art. 59 do Código Penal.

Aqui coloca-se o texto tendente a modificar as frações mínimas para a progressão de regime, conforme o tipo e as circunstâncias do crime, com mais rigor para os: **(a)** reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (de 30% para 40%); **(b)** réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado (de 40% para 50%); **(c)** réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (de 50% para 60 %); **(d)** os condenados faccionados que integram organização criminosa ou exercem o comando (de 50% para 60%); **(e)** condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada (de 50% para 60%); **(f)** apenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado (de 60% para 70%); e **(g)** apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.





A inclusão da expressão “*não específico*” logo após o termo “*reincidente*”, objetiva deixar a norma penal mais clara e precisa, de forma que o seu destinatário possa compreendê-la, evitando-se, assim, interpretações dúbias por parte das diversas instâncias julgadoras, tal como ocorrido no caso do julgamento do ARE 1327963-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual o Supremo Tribunal Federal, diante de suposta omissão legislativa, não autorizou a incidência do percentual maior de aumento aos condenados por crime hediondo ou equiparado “*reincidentes não específicos*”, vindo a fixar a seguinte tese do Tema 1.169 da Repercussão Geral: “*Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico*”.

O esclarecimento de que o aumento do lapso temporal deve incidir mesmo na reincidência não específica afasta toda e qualquer ambiguidade eventualmente existente, reforçando a clara e real intensão manifestada pelo legislador, cuja atuação pressupõe a legitimidade que lhe é conferida pelo voto, garantindo, portanto, a máxima efetividade da norma constitucional insculpida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, a qual prescreve que:

“*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ELEITOS ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

2. Livramento Condicional

No tocante ao livramento condicional, a sua vedação em determinadas circunstâncias não se afigura novidade em nosso ordenamento jurídico.



LexEdit
* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 0 *



Atualmente, a norma insculpida no art. 112 da LEP já veda o benefício para os condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte.

O artigo 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013, passou a vedar o benefício para o condenado que continua a integrar organização criminosa.

A Lei 11.343/06 (lei de drogas) também prevê a vedação ao livramento condicional para alguns de seus tipos penais.

Como as sabe, conceder o livramento condicional significa dizer que o condenado poderá cumprir todo o restante da punição em liberdade até a extinção da pena. Sendo assim, nada mais razoável e coerente do que a vedação do benefício ser estendida para indivíduos que ostentam uma personalidade voltada para prática de crimes considerados graves pela nossa ordem social, como é o caso **dos condenados:** **(a)** reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; **(b)** por crime hediondo ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; **(c)** faccionados que, no momento do delito, integravam organizações criminosas ou exerciam atividades de comando; **(d)** por crime de constituição de milícia privada; e **(e)** apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.

Aqui, registra-se que **o cenário atual justifica o tratamento mais rigoroso para crimes cometidos com o uso de Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras**, armas com potencial conhecidamente devastador, as quais podem derrubar aeronaves⁴ e dirigíveis⁵, destruir carros-fortes⁶, disparar 600 tiros por minuto⁷ ou atingir alvos até 2 (dois) quilômetros e distância⁸. Como a sociedade tem vivenciado, tornou-se comum o emprego deste tipo de armamento de guerra pelo crime

⁴ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/10/policia-apreende-metralhadora-que-derruba-helicóptero-fuzis-232-municoes-e-drogas-cinco-sao-presos.ghtml>

⁵ <https://www.estadao.com.br/brasil/dirigivel-vira-alvo-de-tiros-no-ri/#:~:text=Armas%20de%20longo%20alcance%2C%20como%20o%20fuzil%20762%2C%20muito%20utilizado,operador%20de%20c%C3%A2mera%20%C3%A9%20blindada.>

⁶ <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2023/05/18/arma-antiaerea-explosivo-comum-em-mega-assaltos-e-carros-de-luxo-veja-estrutura-usada-em-ataque-a-carro-forte-em-santa-barbara.ghtml>

⁷ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/arma-furtada-do-exercito-derruba-avioes-e-dispara-600-tiros-por-minuto>

⁸ <https://oglobo.globo.com/rio/fuzis-sao-um-risco-mesmo-distancia-dizem-especialistas-21863931>



ExEdit

* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 *



organizado, por associações criminosas, traficantes e milicianos, causando pânico e terror generalizado nos cidadãos, além da perda de muitas vidas de profissionais que atuam na área da segurança pública.

3. Exame criminológico para obtenção do livramento condicional

No que diz respeito ao Exame Criminológico, o presente projeto demonstra respeito à política criminal de individualização das penas. Ou seja, há uma justíssima preocupação com a correta aplicação da pena de forma individualizada, como forma de adequar os benefícios às características pessoais de cada preso e o respectivo delito cometido.

Nesse contexto, tem-se como bastante positiva a recente aprovação — com meu voto — do Projeto de Lei que, entre outros, restringiu saída temporária de presos e condicionou a progressão da pena ao exame criminológico favorável e a ostentação de boa conduta carcerária⁹ (Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2 e nº 3, ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, Relator o Dep. Guilherme Derrite).

Ao aprovar tais medidas, o Parlamento brasileiro reconheceu o exame criminológico como pressuposto imprescindível para a progressão de regime. Ou seja, **o exame foi reconhecido como um ato necessário e prévio à reinserção social do indivíduo.**

Desse modo, justifica-se a extensão de sua exigência — tal como inserido na presente proposta — para a obtenção do livramento condicional nas hipóteses em que for admitido.

Cumpre lembrar que a exigência para a elaboração de exame criminológico já é feita quando do início do cumprimento da pena, a teor do artigo 34 do Código Penal e do art. 5º e seguintes da Lei de Execução Penal, abaixo transcritos:

— Código Penal:

⁹ <https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporaria-de-presos/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,profissionalizante%2C%20e%20nsino%20m%C3%A9dio%20ou%20superior>.



LexEdit
* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 0 *



“Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **exame criminológico de classificação para individualização da execução.”**

— Lei de Execução Penal:

“Art. 5º Os condenados serão **classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para **orientar a individualização** da execução penal.**

Art. 6º A classificação será feita por **Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.**

Art. 7º A **Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.**

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a **exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma **adequada classificação e com vistas à individualização da execução.**”**

De fato, se para entrar no cárcere o individuo precisa ser classificado segundo os seus antecedentes e a sua personalidade, ele deve, com muito mais razão, se submeter a mesma exigência quando estiver diante da possibilidade de ser devolvido ao convívio social.

A não exigência de exame criminológico para concessão de liberdade condicional é um dos fatores que certamente contribui para o cenário de guerra e



* C 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 *





impunidade que vivemos, na medida em que acaba por permitir que delinquentes sem nenhuma condição de inserção coletiva seja devolvido ao convívio social.

O quadro de crescente criminalidade, em grande parte com origem na contumácia delitiva, atesta que **criminosos estão sendo reintroduzidos no seio da sociedade sem a imprescindível passagem por profissionais e programas estruturados, claros e duradouros que forneçam ao juiz elementos para conhecer melhor a personalidade e o estado de saúde física e emocional do detento.**

Assim, a adoção do exame criminológico para a liberdade condicional certamente beneficiará toda a sociedade, com reflexos positivos para paz, a segurança e a ordem social.

Semelhantemente ao que ocorre na progressão do regime, a concessão da liberdade condicional também precisa estar umbilicalmente ligada aos aspectos da criminologia clínica, a qual é capaz de fornecer ao julgador subsídios primorosos relacionados ao agente causador do injusto.

A volta de detentos às ruas deve passar pela avaliação criteriosa da dinâmica da conduta criminosa, da personalidade, do estágio ou grau de periculosidade do apenado, bem como das perspectivas de desdobramentos futuros do criminoso.

O Juiz que decidirá pela concessão da liberdade condicional deve ter a seu dispor elementos concretos e psicológicos sobre a pessoa do criminoso, sua periculosidade, sua pré-disposição para o crime e a sensibilidade que possui em relação à pena que poderá sofrer em caso de reincidência.

É bom lembrar que o Supremo Tribunal sempre reconheceu a importância ímpar do exame criminológico, chegando a editar a Súmula 26 para conferir ao Juiz o direito de requerer o exame, quando entender necessário, a fim de aferir **o mérito do condenado**, que ainda é necessário para o benefício da progressão de regime (lembre-se que a LEP ainda exige o bom comportamento, ou seja, o mérito, como condição para a progressão). Eis o teor da Súmula 26 do Supremo Tribunal Federal:



LexEdit



STF, Súmula 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**”

Ainda sobre a importância do Exame Criminológico, confiram-se os seguintes precedentes da SUPREMA CORTE:

“A progressão de regime visa a propiciar a ressocialização do preso, possibilitando que no futuro ele possa se reintegrar à sociedade. **Em casos de crimes graves, praticados com violência ou grave ameaça ou que importem em lesão significativa à sociedade, é razoável exigir-se, antes de decisão sobre a progressão de regime, laudo de exame criminológico para que o julgador disponha de melhores informações acerca das condições do preso para transferência a um regime mais brando de cumprimento de pena.** Não se justifica correr o risco de reintegrar à sociedade preso por crimes gravíssimos ainda não preparado para o convívio social. Então a exigência do laudo criminológico, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, nada tem de ilegal.” [HC 111.830, voto da rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 18-12-2012, DJE 31 de 18-2-2013.].

.....

“**O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente.** Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em





simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo.” [HC 106.678, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, 1^a T, j. 28-2-2012, DJE 74 de 17-4-2012].

.....

“O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência pacífica, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de pena. Trata-se de entendimento que refletiu na Súmula Vinculante 26.” [HC 104.011, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Rosa Weber, 1^a T, j. 14-2-2012, DJE 59 de 22-3-2012].

.....

“Com efeito, não obstante o advento da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP — para dele excluir a referência ao exame criminológico —, nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (...). A razão desse entendimento apoia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico — cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente — reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia “ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado” (RT 613/278). Cumpre registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (...) nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao Juízo da execução, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais



* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 0 * LexEdit



brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico (...)." [HC 101.316, voto do rel. min. Celso de Mello, 2^a T, j. 22-6-2010, DJE 231 de 26-11-2012.]

.....

*"(...) a jurisprudência desta Corte tem demonstrado que a análise dos requisitos necessários para a progressão de regime não se restringe ao referido art. 112 da LEP, tendo em vista que elementos outros podem e devem ser considerados pelo julgador na delicada tarefa de individualização da resposta punitiva do Estado, especialmente na fase executória. (...) 17. Nessa linha, recordo, por exemplo, a recente decisão adotada por este Plenário no julgamento de agravo regimental na EP 22, de que sou relator. Oportunidade em que esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 33, § 4º, do Código Penal, no ponto em que impõe ao apenado a reparação do dano causado à administração pública como condição para a progressão no regime prisional. Essa condição não figura nos requisitos do art. 112 da LEP. 18. Um outro exemplo está na possibilidade de o Juízo da Execução Penal determinar a realização do exame criminológico para avaliar o preenchimento, pelo sentenciado, do requisito subjetivo indispensável à progressão no regime prisional. **Embora o exame criminológico tenha deixado de ser obrigatório, com a edição da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP, este Tribunal tem permitido "a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando"** (RHC 116.033, rel. min. Ricardo Lewandowski). Essa orientação, consolidada na Corte, deu origem à Súmula Vinculante 26 (...). 19. A análise desses julgados demonstra que o julgador, atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de requisitos outros, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo,*





sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado.” [EP 12 ProgReg-AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, P, j. 8-4-2015, DJE 111 de 11-6-2015.]

Desse modo, considerando a importância do Exame Criminológico, insere-se a temática no presente Projeto de Lei como pressuposto para a obtenção do livramento condicional, assim como já é exigido para a progressão de regime.

4. Contagem do prazo para volta ao bom comportamento

Por fim, não menos importante se afigura a operacionalização da contagem do prazo para o retorno ao bom comportamento do detento que pratica faltas disciplinares durante o cumprimento da pena.

No âmbito das execuções penais, um dos dispositivos que acarreta mais perplexidades é o §7º do artigo 112 da Lei 7.210/1984, com o seguinte teor:

“Art. 112. [...]

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

Como se verifica, a regra prevê que o bom comportamento será readquirido pelo preso que cometeu falta disciplinar após o decurso do prazo de 12 meses a contar da ocorrência do fato, ou mesmo antes, quando cumprido o requisito temporal (objetivo) exigido para a obtenção do direito. Ou seja, se o condenado atingir o cumprimento da parcela da pena objetivamente prevista para progredir de regime antes de atingir um ano da ocorrência do fato desabonador do mérito, ele poderá voltar ao bom comportamento antes do prazo.



* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 0 *





O texto demanda uma revisão pontual porque **desprestigia o mérito para a progressão ao sinalizar ao apenado que ele poderá praticar faltas graves impunemente, já que bastará cumprir o tempo necessário para a progressão para a falta ser automaticamente esquecida, ao readquirir o bom comportamento carcerário.**

A regra atual desconsidera por completo o propósito do sistema progressivo do cumprimento da pena, o qual está edificado em dois pilares, quais sejam: **(a)** a necessidade do cumprimento de parcela da pena (requisito objetivo); e **(b)** o mérito/bom comportamento (requisito subjetivo).

Ora, o prazo de reabilitação não pode ser simplesmente atropelado pelo advento do lapso temporal objetivo que permitiria ao preso progredir de regime, sob pena do incentivo de faltas por parte do detento toda vez que ele se encontrar na iminência da progressão.

Por isso, entende-se que, diante do cometimento de uma infração, o reeducando deve responder à apuração do ato e, se considerado culpado, submeter-se à sanção correspondente. Nessa circunstância, o advento da data-base para a progressão do regime (requisito objetivo) não pode ocasionar a diminuição do lapso necessário ao retorno do bom comportamento (requisito subjetivo), devendo aguardar a reaquisição do mérito pelo detento no tempo previsto pela lei.

Com efeito, o reeducando deve ter plena compreensão de que precisa possuir um comportamento exemplar dentro do sistema prisional para que assim consiga obter progressão de regime e livramento condicional, dentre outras possibilidades. Por isso, inclui-se a alteração no § 7º do art. 112 da LEP, de modo a deixar claro que o bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, **independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.**

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei por entendemos que os critérios legais estabelecidos para a execução das penas precisam de imprescindíveis ajustes, pois os dados comprovam que os

LexEdit
* C D 2 4 9 5 3 8 9 5 0 0 *



apenados estão sendo devolvidos ao seio da sociedade sem que a ressocialização tenha sido minimamente alcançada, gerando grave insegurança e desordem social.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ



* C D 2 4 9 5 7 5 3 8 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

PROJETO DE LEI N.º 2.548, DE 2024 (Do Sr. General Pazuello)

Altera a redação do artigo 112, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-43/2021.

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2024

(Do Sr. General Pazuello)

PL n.2548/2024

Presentação: 25/06/2024 10:38:18.390 - MESA
da

Altera a redação do artigo 112 da
Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 112 da Lei n. 7.210/1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
I - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e não se tratar de crime hediondo ou equiparado;
II - - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e não se tratar de crime hediondo ou equiparado;
III - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
IV - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;



* C D 2 4 2 5 7 1 1 2 0 0 0 0 *

V - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

(...)

§ 2º. A prática de falta grave em qualquer circunstância, nos três anos anteriores, impede a progressão de regime.

§3º. É vedada em qualquer hipótese a progressão do regime fechado diretamente para o regime aberto, ainda que por via transversa, como o estabelecimento de regime misto ou qualquer outro artifício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal no país, prevendo, dentre outros, que a pena privativa de liberdade será executada na forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, parcialmente, a pena que lhe foi imputada, conforme prevê o atual art. 112.

A progressão de regime é um direito garantido a presos que estão em cumprindo pena. Para a concessão do benefício o juiz analisa se o preso preenche os requisitos subjetivos e objetivos, impostos pela lei, conforme acima nominados.

A violência é o principal item que puxa para baixo o desempenho do Brasil em qualidade de vida, de acordo com dados do relatório Índice de Progresso Social (IPS) divulgado nesta sexta-feira (4). Entre os 132 países analisados pelo documento, o Brasil aparece como na 122ª posição no ranking de segurança



* CD242571120000 *

pessoal. Ou seja, considerando o final do ranking como o de país mais inseguro, o Brasil aparece em 11º lugar.¹

Nesse cenário, a alteração de algumas normas previstas na Lei de Execução Penal (LEP), é medida que se impõe, tendo como objetivo maior, a proteção da coletividade contra a ação de criminosos que atuam na certeza da impunidade ou de que, em breve, gozarão das benesses previstas no sistema processual penal vigente.

O aumento dos percentuais exigidos para a obtenção do direito à progressão de regime, previstos no art. 112 da LEP, é um dos temas propostos e que deve ser sopesado pelo Parlamento, tendo em vista que o atual sistema prisional em nada vem contribuindo para ressocialização e reinserção na sociedade.

Diante do exposto, fica clara a necessidade deste Projeto de Lei prosperar devido a gravidade do assunto tratado e das soluções apresentadas, motivo pelo qual, solicito aos nobres deputados apoio na aprovação presente Projeto de Lei, que visa alterar a redação do artigo 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2024.

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ

¹ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>



* C D 2 4 2 5 7 1 1 2 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO